

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Estudos Superiores de Santo Antônio de Jesus S/C - EPP		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.019, de 27 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 28 de setembro de 2017, autorizou o funcionamento do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, da Faculdade de Ciências e Empreendedorismo, com sede no município de Santo Antônio de Jesus, no estado da Bahia, e que contudo, determinou redução no número de vagas solicitado de 100 (cem) para 80 (oitenta) vagas totais anuais.		
RELATOR: José Loureiro Lopes		
e-MEC Nº: 201601171		
PARECER CNE/CES Nº: 127/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/2/2019

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Trata-se de recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.019, de 27 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de setembro de 2017, autorizou o curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, da Faculdade de Ciências e Empreendedorismo - Facemp, com sede no município de Santo Antônio de Jesus, no estado da Bahia, e que, contudo, determinou redução no número de vagas solicitado de 100 (cem) para 80 (oitenta) vagas anuais.

A Instituição de Educação Superior (IES) solicitou a autorização para oferta do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, na modalidade presencial, com carga horária total de 3.720 horas, com 100 (cem) vagas totais anuais, sendo 50 (cinquenta) vagas no período vespertino e 50 (cinquenta) no período noturno.

Ao que consta dos autos, o pedido de autorização do curso de Engenharia Mecânica foi protocolizado no sistema e-MEC sob o nº 201601171, em 2016. Em 9 de dezembro de 2016, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou comissão de avaliação, que realizou visita *in loco* período de 1 a 4 de fevereiro de 2017.

Da avaliação *in loco* resultaram os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
1 - Organização Didática-Pedagógica	3,1
2 - Corpo Docente e Tutorial	3,9
3 - Infraestrutura	2,9
Conceito Final	3

Em seguida, a SERES exarou parecer final, no qual se posiciona favorável ao pleito, contudo determinando a redução do número de vagas solicitado de 100 (cem) para 80 (oitenta), vindo posteriormente a publicar no DOU, em 28 de setembro de 2017, a Portaria nº 1.019, de 27 de setembro de 2017.

A SERES, em seu parecer final, fez as seguintes considerações, *ipsis litteris*:

[...]

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao (s) indicador (es) 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE, 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03(três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Os indicadores 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços, receberam conceitos insatisfatórios, o que acarretou em redução de vagas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ENGENHARIA MECÂNICA, BACHARELADO, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE DE CIÊNCIAS E EMPREENDEDORISMO, código 2067, mantida pelo CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE SANTO ANTONIO DE JESUS S/C – EPP, com sede no município de Santo Antônio de Jesus, no Estado de BA, a ser ministrado na Rua Viriato Lobo, 132, Cajueiro, Santo Antônio de Jesus/BA, 44571020.

2. Recurso da IES

A recorrente encaminhou, tempestivamente, ao Conselho Nacional de Educação (CNE) seu recurso ao referido processo, em 10 de outubro de 2017, nos seguintes termos:

[...]

A Instituição não concordando com a decisão de redução de vagas dos processos, nos termos da legislação vigente, apresenta o presente RECURSO para revisão da mesma, considerando as razões de fato e de direito a seguir expostas.

Conforme parecer final “o curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03(três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

Ocorre que houve a redução de 100 para 80 vagas totais anuais solicitadas, em razão das avaliações da atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE e dos laboratórios que receberam conceitos insatisfatórios e acarretou tal redução a saber:

3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade.

3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade.

3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços

A IES informa que as medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir a qualidade do curso que será oferecido já estão sendo adotadas, pois foram sinalizadas pelos avaliadores na época da visita in loco e a FACEMP sempre primou pela qualidade do ensino.

Com relação aos itens:

3.9. Laboratórios didáticos especializados

Da visita foi observada a existência de kits didáticos, mas não foram identificados os roteiros de aula e equipamentos de prevenção de incêndio. Cabe observar que nas normas está previsto equipamentos de prevenção de incêndio.

As medidas adotadas: os roteiros de aula já estão sendo elaborados e os equipamentos de prevenção de incêndio adquiridos. (Notas fiscais extintores anexo 01)

3.10. Laboratórios didáticos especializados:

Da avaliação in loco, foi verificado que os laboratórios contam com kits para experimentos, mas não apresentam roteiros de experiência e não atendem os quesitos de segurança.

As medidas adotadas: os roteiros de experiências foram alterados de forma a atender aos quesitos de segurança.

3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços

“Da avaliação in loco e entrevista com os responsáveis pelo laboratório foi verificado que os serviços atendem de maneira insuficiente. (Regulamento de descarte (anexo 02) e Contato de empresas de descarte (anexo 03) e Termo de responsabilidade (anexo 04)

As medidas adotadas: Laboratórios didáticos especializados estão sendo reelaborados e serão finalizados até o início do curso em 2018.1

Com relação à atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE,

Medidas adotadas: A IES contratou profissionais com formação e especialização strictus sensu na área para compor o NDE do curso.

Como demonstrado a IES já está tomando todas as medidas necessárias que serão devidamente implementadas até o fim do ano visando atender todos os requisitos exigidos pela secretária.

Tais fatos poderão ser devidamente comprovados nos documentos anexados e os que estão em fase de elaboração /reelaboração / implantação na época do reconhecimento do curso.

Dessa forma, requer a Instituição a procedência do presente recurso e a revisão do número de vagas para o originalmente solicitado.

3. Considerações do Relator

Em 29 de abril de 2016, a instituição protocolou no sistema e-MEC o pedido de autorização do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais. O curso foi submetido à avaliação *in loco*, recebendo o Conceito de Curso (CC) igual a 3 (três), entretanto, apresentou algumas fragilidades.

A SERES reduziu em 20% (vinte por cento) o número de vagas, em virtude dos conceitos insatisfatórios nos indicadores 3.9. (Laboratórios didáticos especializados: quantidade), 3.10. (Laboratórios didáticos especializados: qualidade) e 3.11. (Laboratórios didáticos especializados: serviços).

Nesse sentido, convém registrar o que dispõe a recente Portaria Normativa nº 20/2017, notadamente em seu Artigo 14, que assim estabelece:

[...]

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - Obtenção de conceito 2 no indicador "Número de vagas": redução de 25%;

e

II - Obtenção de conceito 1 no indicador "Número de vagas": redução de 50%.

Conforme o relatório da comissão de avaliação *in loco* do Inep, no item 1.21. (Número de vagas), a IES obteve conceito 3, e os avaliadores concluíram que “*Levando em consideração a infraestrutura e o número de docentes previstos, entende-se que a IES atende de forma suficiente o número de vagas.*”

Sendo assim, entendemos que a estrutura física da IES é adequada, atende ao arcabouço normativo e o número de vagas pleiteadas pela instituição 100 (cem) vagas totais anuais é satisfatório para atender a demanda regional do curso.

Considere-se, também, o conceito satisfatório obtido pelo curso, uma vez que todos os requisitos legais e normativos foram atendidos. Dessa forma, o curso atende as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013 para sua aprovação.

A instituição deverá atentar às recomendações feitas pela comissão de avaliação *in loco*, garantindo assim a boa qualidade na oferta de cursos de graduação na educação superior, principalmente em relação aos laboratórios e equipamentos, adequando-os para receber 100 (cem) alunos.

Diante do exposto, e considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me favorável ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdade de Ciências e Empreendedorismo - Facemp e submeto o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 1.019, de 27 de setembro de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Ciências e Empreendedorismo, com sede na Praça Doutor Renato Machado, nº 10 C, Unidade Sede, Centro, no município de Santo Antônio de Jesus, no estado da Bahia, mantida pelo Centro de Estudos Superiores de Santo Antônio de Jesus S/C - EPP, com sede no município de Santo Antônio de Jesus, no estado da Bahia, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente